



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N: 90051/2025/SML/PVH.

Processo N. 005.004996/2025-49

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, em turnos de 12 horas diurno e noturno, de segunda a domingo, inclusive feriado, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais, equipamentos, EPIS necessários e adequados à prestação dos serviços nas unidades de saúde e sede administrativa sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

Trata-se de resposta a impugnação interposta por **G. J . SEG VIGILÂNCIA LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SMCL(id0833253).

A íntegra do pedido consta disponível nos autos do processo (id1035750) e no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, podendo ser consultado no link:<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7779>

1. Dos pontos impugnados:

A interessada apresentou impugnação ao Edital, resumidamente, sobre os pontos que segue:

I. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE;

II. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA NA PLANILHA REFERENCIAL E DA OFENSA À ISONOMIA

2. Da análise

Visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários, foi solicitado auxílio da Assessoria Contábil - ASC/SMCL.

Assim, em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela interessada, a ASC/SMCL emitiu parecer (id1050940) cujos trechos transcrevo:

2.1. Da alegada defasagem do orçamento estimado

A requerente sustenta que os valores estimados para os postos de vigilância constantes no edital teriam sido elaborados com base em convenção coletiva anterior, sem contemplar os reajustes previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, registrada sob o nº RO000078/2026, vigente a partir de 01 de março de 2026.

Na análise dos autos, verifica-se que a Administração promoveu atualização da pesquisa mercadológica, mediante a realização de novas cotações e quadro comparativo, com data posterior ao registro da convenção coletiva registrada nº RO000078/2026, junto a empresas atuantes no segmento de vigilância patrimonial, cujas propostas refletem os valores praticados no mercado sob a vigência da referida CCT.

Com base nessas cotações atualizadas (id 0886126), foi elaborado o quadro comparativo de preços (id 0885995) e posteriormente o Termo de Referência definitivo nº 253 (id 0900017), que instrui o presente certame, documento que substituiu estimativas anteriores produzidas durante a fase preliminar do planejamento.

Constata-se, portanto, que a requerente fundamenta impugnação mediante comparação com valores constantes de documentos pretéritos do processo de planejamento, que não representam a estimativa de preços efetivamente adotada pela Administração para fins de licitação.

Em outras palavras, a tese de defasagem parte de premissa equivocada, pois considera como parâmetro valores oriundos de pesquisa de preços anterior à atualização promovida pela Administração, que encontra-se em

quadro comparativo defasado (id 0272352), de cotação anterior.

Além disso, os valores apresentados pela impugnante demonstram a inconsistência da alegação. Segundo seus cálculos, os custos mínimos dos postos armados alcançariam aproximadamente R\$ 14.281,75 para o posto diurno e R\$ 15.553,24 para o posto noturno. Entretanto, os valores referenciais constantes da versão definitiva do Termo de Referência são superiores aos montantes mencionados, circunstância que afasta a alegação de insuficiência orçamentária ou inexecuibilidade.

Destaca-se que, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja compatível com os preços praticados no mercado, não havendo obrigação legal de que a Administração adote os mesmos parâmetros defendidos por determinada empresa participante do certame.

No caso em questão, a Administração observou a legislação ao realizar pesquisa de mercado atualizada, obtendo propostas contemporâneas à vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028 e compatíveis com a realidade econômica do setor.

Dessa forma, não há demonstração objetiva de que os reajustes salariais e benefícios previstos na CCT vigente tenham sido desconsiderados na formação do orçamento estimado.

Conseqüentemente, resta afastada a alegação de subdimensionamento dos custos da contratação.

2.2. Da alegação de ausência de memória de cálculo do intervalo intrajornada

A requerente sustenta, ainda, que a planilha referencial não apresenta memória de cálculo específica para a cobertura do intervalo intrajornada, o que, segundo sua interpretação, comprometeria a isonomia entre os licitantes.

Também neste ponto não se verifica irregularidade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

A planilha disponibilizada pela Administração possui natureza referencial e tem por finalidade demonstrar a metodologia utilizada na formação do orçamento estimado, não se destinando a engessar a composição de custos dos licitantes.

Nos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, cabe a cada empresa formular sua própria estrutura de custos, observando sua realidade operacional, produtividade, metodologia de execução, acordos coletivos aplicáveis e demais particularidades empresariais.

A legislação de regência não exige que a Administração imponha modelo único de composição dos custos relacionados à gestão operacional da mão de obra, tampouco que determine previamente a forma pela qual cada licitante organizará a cobertura de intervalos intrajornada.

O que se exige é que a proposta seja exequível, compatível com a legislação trabalhista e capaz de assegurar a adequada execução contratual, aspectos que serão verificados durante a análise das propostas e eventual fase de diligência.

Ademais, eventual custo decorrente da concessão, cobertura ou indenização do intervalo intrajornada constitui elemento inerente à gestão empresarial de cada licitante, não havendo ilegalidade na adoção de metodologia referencial que permita aos participantes apresentarem suas respectivas composições de custos.

Não se identifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade.

A Assessoria contábil em seu parecer concluiu que:

I – A alegação de defasagem do orçamento estimado não merece acolhimento, uma vez que a Administração realizou atualização da pesquisa mercadológica após a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho RO000078/2026, utilizando parâmetros compatíveis com os preços praticados no mercado e refletidos no Termo de Referência definitivo;

II – Os valores apontados pela impugnante decorrem de comparação com estimativas pretéritas do planejamento, não correspondendo ao orçamento efetivamente adotado pela Administração para a presente licitação;

III – Não há demonstração de subdimensionamento dos custos da contratação nem de comprometimento da exequibilidade das propostas;

IV – A alegação referente à memória de cálculo do intervalo intrajornada igualmente não procede, por se tratar de componente inerente à estrutura operacional e à gestão empresarial de cada licitante, inexistindo obrigação legal de padronização da metodologia de composição de custos pretendida pela requerente.

3. Conclusão

Considerando todo o exposto, com base na análise técnica da Assessoria Contábil/SMCL, conheço o pedido de impugnação formulado e, no mérito, julgo pela IMPROCEDÊNCIA que diante das informações apresentadas, não restou demonstrado fatos capazes de convencer a administração no sentido de rever os pontos atacados

pela **G. J . SEG VIGILÂNCIA LTDA .**

Dessa forma, permanece a data de abertura do certame designada para o dia 11.06.2026 às 09h30min(hora de Brasília/DF).

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2026.

LUCIETE PIMENTA

Pregoeira - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 10/06/2026, às 16:17, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1052472** e o código CRC **BBE074F0**.



Referência: Processo nº 005.004996/2025-49

SEI nº 1052472